



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. <u>26</u>
Rub. _____

RAZÕES DO VOTO

No presente caso, vislumbra-se que a conduta apresentada pelo Gestor contraria normativa deste Tribunal, pois enviou os documentos mencionados nos itens 1 a 8 do Relatório Técnico fora do prazo regimental. Ademais, o ato de envio das documentações e informações a esta Corte de Contas tem caráter obrigatório, ante ao que estabelece o art. 3, *caput* e incisos de I a VIII, da Resolução Normativa nº 16/2008.

Assim sendo, a observância do que preceitua o art. 289, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso é matéria inafastável, uma vez que o dispositivo expressamente determina a aplicada multa aos responsáveis “*por inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal*”.

Com efeito, observa-se que as alegações do Agravante não merece êxito por não apresentar elementos novos capazes de reformar a decisão combatida, pautando-se apenas em repetir os argumentos de defesa já apresentados no julgamento que ensejou o presente recurso.

Corroborando com tal conclusão a existência de artigo que possibilita ao gestor se justificar antecipadamente sobre o que está ocorrendo no órgão e requerer, assim, a dilação do prazo evitando a consequente aplicação de multa. Entretanto, no caso em voga, o Agravante apenas se manifestou *a posteriori*, diante da propositura da Representação Interna.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e de acordo com a competência estabelecida no artigo 275, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 382/2014, e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira
Telefone: 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __26__
Rub. _____

VOTO, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Agravo, mantendo “*in totum*” o Julgamento Singular que o ensejou.

É como voto.

Cuiabá (MT), 11 de fevereiro de 2014.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Substituto



¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.